



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº L60/19

Assunto: Projeto de Lei nº 103/2019

Interessado: Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Infraestrutura e Desenvolvimento

Ementa: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei. Usurpação de Competência. Ilegalidade. Falta de Embasamento Técnico Suficiente.

1. Trata-se de consulta a respeito do Projeto de Lei nº 103/2019, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam agrotóxicos, no âmbito do Município de Assis, fixarem cartazes que informem o risco de provocar a morte de abelhas na utilização de agrotóxicos à base de *Neonicotinóides* e *Fepronil* e dá outras providências

2. Este o relatório. Passo a opinar.

3. Inicialmente, cumpre esclarecer que a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins são disciplinados pela Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e regulamentados pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

4. No que tange à competência, o Decreto nº 4.074/02 assim preceitua:

Art. 2º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competências:

[...]

II - estabelecer diretrizes e exigências objetivando minimizar os riscos apresentados por agrotóxicos, seus componentes e afins;

[...]

X - controlar a qualidade dos agrotóxicos, seus componentes e afins frente às características do produto registrado;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

XI - desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento sobre o uso correto e eficaz dos agrotóxicos e afins;

[...]

Art. 6º Cabe ao Ministério da Saúde:

I - avaliar e classificar toxicologicamente os agrotóxicos, seus componentes, e afins;

[...]

VI - monitorar os resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem animal.

Art. 7º Cabe ao Ministério do Meio Ambiente:

[...]

II - realizar a avaliação ambiental, dos agrotóxicos, seus componentes e afins, estabelecendo suas classificações quanto ao potencial de periculosidade ambiental;

5. Percebe-se que para obter o registro no Brasil, o agrotóxico deve passar pela avaliação de três órgãos do governo federal: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

6. Cada um desses órgãos realiza um determinado tipo de avaliação do produto, de modo independente do outro. Cabe ao Ibama a realização de um dossiê ambiental, no qual é avaliado o potencial poluidor do produto. Ao Mapa é atribuída a responsabilidade de avaliar a eficiência e o potencial de uso na agricultura, por meio de um dossiê agrônomo. Já a Anvisa realiza o dossiê toxicológico, avaliando o quão tóxico é o produto para a população e em quais condições o seu uso é seguro.

7. Desta forma, infere-se que não cabe ao Município instruir, divulgar e esclarecer o uso correto dos agrotóxicos, bem como avaliá-los e classificá-los, em patente usurpação de competência dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

8. Infere-se, ainda, que todas as propriedades têm que ter um engenheiro agrônomo responsável, pois a ausência do responsável técnico ou da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) gera multa, nos termos da Lei Federal nº 5.194/66, a qual regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

9. Desta forma, *a priori*, a função de informar o risco de se utilizar determinado agrotóxico e se ele é nocivo às abelhas compete ao Ministério do Meio Ambiente e, de forma complementar, pelo engenheiro agrônomo responsável pela emissão da ART.

10. Assim, apesar de os agrotóxicos à base de *neonicotinóides* serem suspeitos de causarem a mortandade de abelhas, não cabe ao Município de Assis cancelar seu registro. Tal fato não se amolda ao art. 30, I, da Constituição Federal, pois transcende a competência de legislar sobre assuntos de interesse local.

11. No que tange ao princípio ativo *Fepronil*, depreende-se que não existe registro com essa nomenclatura. Todavia, há registro de agrotóxicos à base de *Fipronil*. *Mutatis mutandis*, não é competência municipal legislar sobre o uso correto e eficaz dos agrotóxicos.

12. Registre-se, ainda, que todas as bulas dos agrotóxicos trazem as informações sobre precauções gerais, precauções na preparação da calda, precauções durante a aplicação e precauções após a aplicação, o que supre as exigências do Projeto de Lei em comento.

13. Quanto ao enunciado do cartaz de que trata o Projeto de Lei nº 103/19, com a frase “CUIDADO – PRODUTO TÓXICO, PODE MATAR ABELHAS”, o qual deverá ser estampada de forma clara e visível ao público, há duas observações a se fazer.

14. Primeiro, o fato de ser o defensivo agrícola classificado como tóxico não gera automaticamente a morte das abelhas, pois a sua utilização deverá se dar de



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

acordo com a orientação técnica. Segundo, existem outros inseticidas os quais também são altamente tóxicos e letais para as abelhas (*clotianidina*, por exemplo) mas que não foram objeto da restrição da presente propositura, o que nos leva a crer que não houve embasamento técnico e empírico o suficiente que demonstre a necessidade do Projeto de Lei em questão.

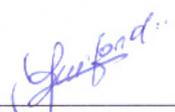
15. Ante o exposto, opina-se pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 103/2019 por usurpar competência dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, bem como por não haver embasamento técnico pertinente.

Este é o parecer. S.m.j.

Assis/SP, 23 de agosto de 2019.



Leandro Kreitlow
Procurador Jurídico
OAB/SP 427.219



Guilherme Francisco Alves Ribeiro Dias
Procurador Jurídico
OAB/SP 300.090